



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 043/2020/SEJUR

Processo Administrativo nº 3.281/2020

GERAL	PART.	CLASSE	FUNÇÃO
303	043	1	QVARESMA
2020	2020		

Cubatão, 02 de abril de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 14:32 H.S. 03 DE 4 DE 2020

POR: QVARESMA

PROTOCOLO

20200403004

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 21/2018, que **“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO “ADOTE UMA ÁREA PÚBLICA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

## RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **RAFAEL DE SOUZA VILLAR**, a proposição em questão **“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO “ADOTE UMA ÁREA PÚBLICA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A propositura, em suma, em seu **artigo 1º**, institui o programa (“caput”) e conceitua adoção no (**parágrafo único**), estabelecendo as áreas públicas nos incisos (**art. 2º**), as finalidades (**art. 3º**), as pessoas que poderão adotar áreas públicas (**art. 4º**), a destinação da adoção da área (**art. 5º**), a forma de participação no Programa (**art. 6º**) e de formalização da parceria (**art. 7º**), as vedações (**art. 9º**), as hipóteses de encerramento da execução da adoção (**art. 12**), além de outras normas para as entidades ou pessoas adotantes e para o Poder Executivo (**artigos 8º, 10, 11 e 13**).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

*“No caso, não há dúvidas de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal (art. 30, I, CF), pois institui um novo programa municipal. Ocorre que, no contexto da gestão pública, “programa” é um instrumento de organização da Ação Governamental que articula um conjunto de iniciativas públicas e privadas – projetos, atividades, financiamentos, incentivos fiscais, normas, etc. – e que visam à solução de um problema ou ao atendimento demanda da Sociedade, sendo mensurado por indicadores, metas regionalizadas e custos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).*

*Portanto, a instituição de um novo programa é matéria típica da atividade Administrativa, de competência do Executivo Municipal.*

*Assim, a iniciativa parlamentar neste caso não pode ser tolerada. Isso por que o referido projeto de lei não é meramente autorizativo, ele cria novas obrigações para o Executivo o que contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, por dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.*

*Ora, somente ao Chefe do Poder Executivo cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos e entidades públicas municipais.*

*(...)*

*Nesse sentido, o presente projeto invade a seara do Executivo Municipal ao estabelecer obrigações para órgãos públicos, ainda que não mencione explicitamente. Resta, pois, configurado do ponto de vista jurídico o vício de iniciativa que justifica o **VETO INTEGRAL** ao projeto de lei em questão.*

*(...)” (sic).*

É certo que, ao cometer encargos ao Município, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Pl.º  
170

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

### Constituição Federal:

***"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."***

### Constituição Estadual:

***"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."***

***§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.***

***§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."***

### Lei Orgânica Municipal:

***Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)***

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

***"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:***



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

pl. 0  
TJQ

[...]

**IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)**

**V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifo nosso)**

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

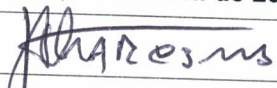
Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 21/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**À DATECP:**

Encaminho os presentes autos para que sejam  
dadas as devidas providências.

**Cubatão, 06 de abril de 2020.**



**JOÃO ALVES QUARESMA**

**Coord. de exp., com. e protoc. II - Subst.**